



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ

Página 1 / 1

Processo Digital Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 4656/2018 Cód. Verificador: 42LM

Requerente: 208760 - SETEP CONSTRUÇÕES S.A.
CPF/CNPJ: 83.665.141/0001-50
Endereço: RUA FRANCISCO MARTINHAGO, 258
Cidade: Criciúma
Bairro: MINA DO MATO
Fone Res.: Não Informado
Fone Comer.: (48) 2102-5100
E-mail: contratos@setep.com.br
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Data de Abertura: 01/06/2018 14:45
Previsão: 01/07/2018
Fone / e-mail responsável: marcello.vequi@setep.com.br

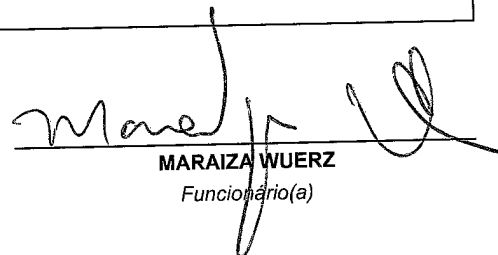
RG: ISENTA
CEP: 88.810-500
Estado: SC
Fone Cel.: Não Informado

Observação:

RECURSO ADMINISTRATIVO REF. À TOMADA DE PREÇOS Nº 53/2018.

SETEP CONSTRUÇÕES S.A.
Requerente


MARCELLO BIESUZ VEQUI - 807.822.219-04
Responsável


MARAIZA WUERZ
Funcionário(a)

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

RECEBIDO
EM
01 JUN 2018
Setor de Licitações
R. Francisco Martinhago, 258 - Timbó

Ao

**EXMO. SR. SECRETÁRIO DA OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E
AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES**

Timbó/SC

Nesta

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS N.º 53/2018 -
INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - EXCESSO DE
FORMALISMO.

SETEP CONSTRUÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.665.141/0001-50, estabelecida à Rua Francisco Martinhago, n.º 258, Bairro Mina do Mato, na cidade de Criciúma/SC, cep 88.810-500, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de número em epígrafe, conforme preceitua o art. 109, inciso I, letra "a" da Lei de Licitações e item 17 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos motivos que passa a expor.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Cuida-se de tomada de preços que que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA SETE DE SETEMBRO, QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS A OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE A AGÊNCIA

DE FOMENTO DE SANTA CATARINA S.A E A PREFEITURA MUNICIPAL
DE TIMBÓ - GERON-0223/18 [...]”(preâmbulo do edital).

DOS FATOS:

Na data de 24 de maio de 2018 realizou-se ato de análise de documentos e habilitação no certame em apreço, ocasião em que inabilitou-se a recorrente por desatender ao disposto no subitem 7.1.1, letra “a” do edital.

Com rigor excessivo inabilitou-se a recorrente por haver apresentado estatuto emitido com data superior a 60(sessenta) dias.

É justamente contra tal entendimento que a recorrente, respeitosamente, apresenta o presente reclamo, vez que entende haver formalismo excessivo, bem como ofensas aos Princípios da Legalidade, Competitividade, Razoabilidade e Proporcionalidade.

DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA AFRONRA AOS ARTS. 3º E 28, INCISO III DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/1993):

Com as vênias de estilo, insurge-se a recorrente contra a decisão de sua inabilitação, vez que excessiva, desproporcional, irrazoável e proferida em total afronta aos artigos 3.º e 28, inciso III da Lei de Licitações, bem como aos basilares Princípio da Competitividade, Eficiência, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sabe-se que a habilitação jurídica visa identificar a licitante para o certame, por meio da apresentação dos documentos dispostos no art. 28 da Lei de Licitações.

No entanto, tal exigência não pode suplantar princípios licitatórios, frustrando a competitividade e a eficiência.

Em que pese nítida tal realidade, no caso em apreço excessivamente inabilitou-se a recorrente por meio de critério que em nada desqualifica sua possibilidade de habilitação jurídica, a dizer-se, afastou-se a empresa SETEP do processo licitatório em virtude de ato constitutivo apresentado supostamente em dissonância com disposto no edital.

Tal realidade, de per si, demonstra a irrazoável inabilitação ora questionada, vez que a recorrente apresentou seu estatuto totalmente atualizado nas suas informações e válido conforme lei vigente, ou seja, a proponente se fez presente, apresentou a documentação exigida, porém, por questão eminentemente formal fora inabilitada.

Aliás, a exigência ora vergastada é tão excessiva que ausente no art. 28 da Lei de Licitações, que estabelece os limites de exigência para a habilitação jurídica. Veja-se:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Vê-se, que a exigência de prazo utilizada para tentar justificar a inabilitação da recorrente inexistente no art. 28 da Lei 8.666/93, por isso é ilegal.

Vale enfatizar-se que o rol do art. 28 da Lei de Licitações tem a característica de ser numeros clausus.

A redação do *caput* do 28 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à habilitação jurídica limitar-se-á àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade. (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (Grifou-se).

No mesmo sentido, Marçal Justen

Filho afirma:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (Resp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 306). (Grifou-se)

Nitidamente, a exigência do subitem 7.1.1 é excessiva, vez que ausente na lei, assim como é totalmente ilegal a inabilitação da recorrente.

Ora, é inviável entender-se que a

recorrente, empresa tradicional no ramo da construção pesada, em razão de mera e excessiva formalidade, não tenha condições jurídicas de assumir e executar a obra objeto do feito vertente.

Neste ponto, novamente enfatiza-se, a recorrente apresentou estatuto atual, válido e com informações coerentes com a sua situação atual, leia-se, com seu quadro societário, capital social, sede e demais itens totalmente atualizados.

Excelência, demonstra-se irrazoável, desproporcional e ilegal a inabilitação ora vergastada.

Permissa venia é formalismo exacerbado inabilitar a recorrente com base no prazo sequer previsto em lei, e que em nada desqualifica a recorrente.

A propósito, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, colaciona-se precedente de caso muito semelhante ao em comento, no qual o referido Sodalício afastou formalismos exacerbado e habilitou a lá impetrante. Vê-se:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO
"Não se pode perder de vista que a

finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010). (Grifou-se).

Outrossim, na diretriz do bom senso, no MS n.º 5.418/DF, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deliberou conclusivamente que **"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**.

Sobre o tema, traz-se a colação o magistério de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes.

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses. (Grifou-se).

Insiste-se, a habilitação jurídica da recorrente é notória e encontra-se bem delineada na documentação apresentada no feito.

A isonomia de tratamento, obrigatória em licitações, encontra-se hostilizada no caso em comento, vez que evocada para justificar formalismo irracional. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ed., São Paulo: RT, 2014. p. 43). (Grifou-se).

É medida excessiva e desproporcional inabilitar-se a recorrente, ainda mais no caso em comento, em que a suposta contrariedade ao edital não desqualifica sua habilitação jurídica para contratar com a administração pública.

Ressalta-se, a excessividade e ilegalidade reclamada é latente, vez que se está a

inabilita por exigência inconstitucional.

A propósito, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é enfático ao afastar formalismos excessivos em licitações. Vê-se:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO [...] EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.[...]

A despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, pelo fato dele haver apresentado os documentos habilitatórios em dois envelopes, quando deveriam estar acondicionados em um só, afronta o primado da razoabilidade. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.073361-8, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 14-12-2010). (Grifou-se).

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVASSE A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE DO ATO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ITEM 13.3.3 DO EDITAL N. 03/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n.

2009.001863-3, de Lages, rel. Des. Cesar Abreu, j. 02-06-2009). (Grifou-se).

Nota-se, pois, que o formalismo ilegal e excessivo como o existente no caso vertente é hostilizado pela Lei, Doutrina e Poder Judiciário.

Com efeito, a habilitação da recorrente é medida que se requer.

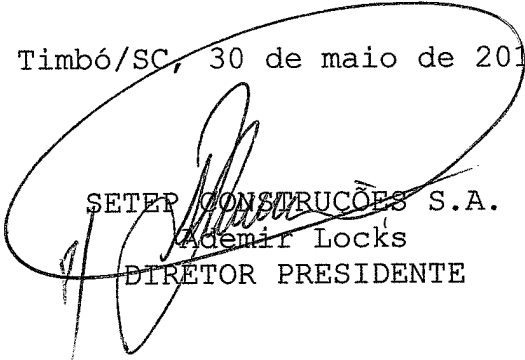
DOS PEDIDOS:

A par de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, sendo-lhe concedido o **EFEITO SUSPENSIVO**, para ao final, ser dado seu **PROVIMENTO TOTAL**, para ver-se reformada a decisão recorrida e **habilitada a recorrente SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido para análise e decisão final, segundo dispõe o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Timbó/SC, 30 de maio de 2018.


SETEP CONSTRUÇÕES S.A.
Ademir Locks
DIRETOR PRESIDENTE